



**AO DOUTO JUÍZO DA 4^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA
COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000374-58.2019.8.16.0186

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação Judicial, em que são Recuperandas **FIORELLO & SANGALI LTDA.** e **I.S. FIORELLO E CIA. LTDA.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que interpôs, nesta data, recurso contra a r. decisão do mov. 1759.1, cujo protocolo e razões seguem anexas, nos termos do art. 1018 do CPC.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 10 de outubro de 2025

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177



**AO DOUTO JUÍZO DA 4^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA
COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000374-58.2019.8.16.0186

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação Judicial, em que
são Recuperandas **FIORELLO & SANGALI LTDA.** e **I.S. FIORELLO E CIA.
LTDA.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do art.
189, §1º, II, da Lei n.º 11.101/05, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra a r. decisão prolatada no ev. 1759, dos autos em epígrafe,
pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos, requerendo seja admitido
e processado na forma da Lei, para posterior conhecimento e provimento pelo Eg.
Tribunal de Justiça do Paraná.

1

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – [contato@credibilita.adv.br](mailto: contato@credibilita.adv.br) – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8E6 814UB WSTVK MXMGD
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZ5B SGGXSA SA8VN PMA43

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8E6 814UB WSTVK MXMGD
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZ5B SGGXSA SA8VN PMA43



I – DO PREPARO

A Agravante apresenta comprovante de pagamento do preparo recursal.

II – CABIMENTO

Conforme o art. 189, §1º, II, da Lei 11.101/05, “*as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento*”.

Logo, sendo o caso dos presentes autos, cabível o presente recurso.

III –TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no mov. 1764, a leitura da decisão recorrida por esta Administradora Judicial ocorreu em 19/09/2025:

CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA									
Referente ao evento (seq. 1759) OUTRAS DECISÕES (09/09/2025) e ao evento de expedição seq. 1760.									
SISTEMA PROJUDI									
Terceiro									
Nome	Prazo	Urgente	Intimação Pessoal	Intimação Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Remuneração de Prazo	Status
CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME	15 dias úteis	Não	Não	Sim	19/09/2025 23:59	-	-	-	LIDA, AGUARDANDO CUMPRIMENTO
CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME									
LIDA, AGUARDANDO CUMPRIMENTO ME/Leitura automática em 19/09/2025 às 23:59									

Logo, considerando que o prazo de 15 dias úteis se encerrará no dia 10/10/2025, tempestivo o presente Agravo de Instrumento.

IV – PROCURADORES DAS PARTES

Em observância ao artigo 1.016, IV, do Código de Processo Civil, informa a Agravante o nome e endereço dos Advogados constantes do processo:

2

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – [contato@credibilita.adv.br](mailto: contato@credibilita.adv.br) – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8E6 814UB WSTVK MXMGD
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZ5B SGGXSA SA8VN PMA43



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8E6 814UB WSTVK MXMGD
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZ5B SGGXSA SA8VN PMA43





Agravante: CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., representado por ALEXANDRE CORREIA NASSER DE MELO, advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 38.515, com endereço profissional à Avenida Iguaçu, 2820, conj. 1001/1010, 10º Andar, Água Verde, Curitiba/PR.

Agravado: FIORELLO & SANGALI LTDA. e I.S. FIORELLO E CIA. LTDA., representados por seu procurador: EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 14.162, com endereço profissional à Rua Carlos de Carvalho, n.º 4090, Centro, Cascavel/PR, CEP: 85810-080

V – DISPENSA DAS PEÇAS JUNTADAS

Conforme dispõe o artigo 1.017, § 5º do CPC, estão dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do caput, quando os autos do processo forem eletrônicos, o que se aplica ao caso em exame.

Nesses termos, pede deferimento.

Cascavel, 10 de outubro de 2025

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8E6 814UB WSTVK MXMGD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZ5B SGGXSA SA8VN PMA43



RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ COLENDA CÂMARA EMÉRITOS DESEMBARGADORES

Agravante: CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

Agravados: FIORELLO & SANGALI LTDA. e I.S. FIORELLO E CIA. LTDA

Origem: 4ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Cascavel/PR

Processo n.º 0000374-58.2019.8.16.0186

I - BREVE SÍNTESE

Na origem, trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado pelas Agravadas FIORELLO & SANGALI LTDA. E I.S. FIORELLO E CIA. LTDA., no qual a Agravante foi nomeada Administradora Judicial, conforme r. decisão de mov. 34, que deferiu o processamento do pedido e fixou a remuneração da Agravante em 3% (três por cento) sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial, estabelecendo que o pagamento se daria da seguinte forma:

Dessarte, em atenção ao exposto, fixo a remuneração do ADMINISTRADOR JUDICIAL nomeado em 3% do valor devido pela autora aos credores submetidos à recuperação judicial, acima referido, a ser pago da seguinte forma: a) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais limitados a 60 % (sessenta por cento) do total da remuneração; b) valor remanescente de 40 % (quarenta por cento) será pago em parcela única no encerramento da Recuperação Judicial, após cumprimento do art. 22, inc. II, "d" c/c art. 63 da Lei 11.101/05.

Encaminhado o feito em seus devidos termos, foi decretado o encerramento da recuperação judicial, mediante decisão de mov. 1671 dos autos de origem, e foi determinada à Agravante que prestasse contas de sua gestão, o que o fez na petição de mov. 1735, na origem.



Na oportunidade, foi registrado que os honorários devidos à Agravante, correspondentes aos **60% do valor fixado a título de remuneração proporcional, foram integralmente pagos**. Consignou-se, também, que permanece pendente o pagamento do saldo final correspondente aos 40% restantes, devidos em parcela única por ocasião do encerramento da recuperação judicial, ocorrido em abril de 2025, apurado com base na planilha de credores apresentada no mov. 1.50, totalizando originalmente R\$ 129.157,52, e, após atualização¹, em R\$ 196.245,59. Assim, a Agravante requereu o imediato adimplemento dessa quantia pelas Recuperandas.

As Agravadas, no mov. 1744, discordaram do valor indicado pela Administradora Judicial, sustentando que os honorários haviam sido calculados pela lista da inicial e que, a seu ver, deveriam ser calculados com base na lista de credores consolidada apresentada pela própria Agravante – alusiva ao § 2º do art. 7º, da Lei 11.101/05 -, juntada no mov. 1590.3. Alegaram, ainda, que, diante da diferença apurada em relação à listagem de créditos indicada na petição inicial, não haveria saldo remanescente a ser pago.

Diante disso, a Agravante apresentou nova manifestação, no mov. 1751, aduzindo que a remuneração foi fixada sobre a lista inicial, seja pela cronologia dos fatos, seja ainda porque outro entendimento não seria razoável. Portanto, reiterou fosse reconhecido que a base de cálculo dos honorários corresponde aos valores indicados como sujeitos à recuperação judicial no momento do pedido, sobre os quais se pautou sua atuação — **tal como considerado pelo d. Juízo de primeiro grau ao fixar a referida remuneração**.

¹ pelo índice do TJ/PR no período de 01/05/2019 (mês do início dos pagamentos dos honorários à esta Auxiliar) até 01/06/2025



Sobreveio, então, a r. decisão agravada, a qual consignou que os honorários advocatícios devem ser fixados com base na lista do art. 7º, §2º, da LREF:

"(...)

Assiste razão ao alegado pelas recuperandas. Conforme lista de credores apresentada pela própria Administradora Judicial no mov. 187.2, verifica-se que o valor total geral declarado como passivo era efetivamente de R\$ 5.609.135,88. (...) O percentual de 3% do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial corresponde a R\$ 168.274,08 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e oito centavos).

Dante da discrepância entre o valor originalmente declarado e o montante homologado no Quadro Geral de Credores, e considerando que os pagamentos efetuados já ultrapassaram o limite estabelecido na decisão judicial, mostra-se incabível a complementação de honorários pleiteada pela Administradora Judicial. Assim, conforme destacado pelas empresas recuperandas e pelo Ministério Público, não subsiste saldo remanescente a ser quitado, estando a verba honorária integralmente satisfeita, em observância ao percentual fixado e à base de cálculo consolidada nos autos.

(...).".

Contra essa decisão é que se insurge por meio do presentes agravo de instrumento, nos termos a seguir expostos.

II – RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

A Agravante foi nomeada Administradora Judicial da recuperação judicial das Agravadas em 21/3/2019, mediante decisão de mov. 34, na origem, a qual também fixou sua remuneração, a ser calculada sobre o passivo submetido à recuperação judicial.

Neste contexto, é de se verificar que o ajuizamento do pedido se deu em **11/2/2019**, oportunidade em que as Agravadas indicaram, no mov. 1.50, na origem, o valor de seu passivo.



Os honorários foram fixados pelo Juízo de 1º grau, em **21/3/2019**, quando do processo constava apenas o passivo indicado pelas próprias Agravadas, o qual foi utilizado como parâmetro de fixação. Confira-se:

Em análise da relação de credores verifica-se que o total devido é de R\$ 10.763.126,66 (dez milhões setecentos e sessenta e três mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos)

Assim, para a fixação do valor da remuneração do administrador judicial, necessário se ater às informações colacionadas nos autos, as quais demonstram a complexidade da presente demanda, tendo em o número significativo de credores (mov. 1.50 a 1.53), associada à incontestável capacidade de pagamento da requerente, diante do seu ativo e receita anual.

Corolário lógico do processo, a lista de credores de que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05 foi apresentada posteriormente em **9/19**, tendo a Administradora Judicial analisado todos os créditos constantes da lista inicial para concluir o valor sujeito ao concurso de credores.

Anota-se que todos os pagamentos realizados dos honorários, considerando a fixação pelo Juízo de 1º grau, com base na lista então vigente, foram realizados considerando a sua própria lista, não sendo cabível, ao fim do processo, pretenderem as Recuperandas a modificação da base de cálculo.

Até porque, conforme expressamente consignado na decisão que fixou a remuneração devida, os pagamentos deveriam observar a proporção de 60% (sessenta por cento) no curso do processo e 40% (quarenta por cento) em parcela única por ocasião do encerramento do feito. Logo, dado os termos da decisão que a estabeleceu, igualmente desarrazoada a alegação de quitação, pois o saldo remanescente há ainda de ser adimplido.

Portanto, data vênia, diferente do que faz crer as Agravadas, tal questão **já se encontra preclusa**, uma vez que, se de fato houvesse efetiva



irresignação por parte das recorridas, esta deveria ter sido manifestada à época da fixação da verba honorária e não ao final do processo.

De mais a mais, não se pode confundir a verificação de créditos realizada pela Administradora Judicial, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, com a consolidação definitiva da relação de credores das Recuperandas. Isso porque, após a apresentação dessa verificação, a própria legislação assegura aos credores retardatários, nos termos do art. 8º e seguintes da LREF, a possibilidade de requererem a inclusão ou impugnação de seus créditos, o que logicamente implica no valor do passivo devido pelas Agravadas.

Por essa razão, é apenas com fundamento no art. 18 da Lei nº 11.101/2005² que se dá, de forma efetiva, a consolidação do Quadro Geral de Credores da recuperação judicial. Não há como se admitir que os honorários da administração judicial sofram variação ao longo do processos, muito menos ao seu final.

Nesse contexto, a fixação dos honorários, com base no art. 24, da LREF, deverá incidir sobre o crédito indicado **no pedido inicial da recuperação**, considerando que a atuação da Administração Judicial foi absolutamente pautada, desde o princípio, **sobre os créditos indicado no mov. 1.50 dos autos de origem**. Somente a partir desse parâmetro é possível fixar uma remuneração justa e proporcional à dimensão do crédito analisado no processo, garantindo equilíbrio e adequação na contraprestação devida ao Administrador Judicial.

² Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.



Recorda-se que essa lista pautou a atuação da Administração Judicial, bem como a análise de todos os créditos. O fato de alguns dos créditos terem sido considerados extraconcursais e/ou reduzidos, não implica na ausência de análise detida de cada um deles, nem diminui a complexidade das análises.

Esse é justamente o entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Paraná:

"Em que pese o entendimento exarado na respeitável decisão judicial, aqui, vergastada, **entende-se que os honorários da Administradora Judicial devem ser calculados sobre os créditos indicados no pedido inicial de recuperação judicial, uma vez que a atuação da Administradora fora direcionada, desde o início, para esses créditos.**" (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0010495-48.2024.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 07.10.2024)

Do inteiro teor do acórdão, pode-se retirar a lição do Exmo. Des. Mario Luiz Ramidoff:

"Portanto, entende-se que, para a apuração dos honorários da Agravante, deve ser considerado o valor total dos créditos indicados no pedido de recuperação judicial, **uma vez que a atuação da Administradora Judicial, no vertente caso legal (concreto), deu-se, justamente, em razão da relação de credores apresentada pela Agravada no pedido inicial de recuperação judicial.**"

Tal entendimento encontra amparo também no Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se vê de decisão a seguir ementada:

"A relação de credores e o saldo apurado por ocasião da publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei n. 11.101/05 são reflexos diretos da atuação do administrador judicial a partir da lista de credores trazida pela recuperanda em seu pedido inicial. Decisão mantida. Recurso improvido." (TJSP – 1ª Câm. Reservada de Direito Empresarial – Ag. Inst. n. 2168419-56.2017.8.26.0000 – Lins – Rel.: Des. Hamid Bdine – j. 15.01.2018).

Pode-se verificar, pois, que se porventura a lista de credores for minorada com a apresentação da relação do art. 7º, §2º, da LREF, isso somente



seria possível graças à atuação pela Administração Judicial a partir da lista apresentada no pedido inicial, e, por isso, a base de cálculo dos honorários do auxiliar do juízo deve se dar a partir da primeira lista. Certamente, se a lista tivesse sido majorada, não teria a Recuperanda pretendido a reforma dos valores ao final.

Tal entendimento foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça quando da análise da fixação de honorários devidos à Administração Judicial:

"Tendo ajuizado seu pedido de recuperação ao final do primeiro trimestre de 2011 a agravante, de acordo com o 'Quadro de Credores da Recuperanda' constante de seu plano de Recuperação Judicial', devia R\$ 4.266.133,01 aos seus 'Credores Trabalhista', R\$ 43.106.584,77 aos seus 'Credores com Garantia Real' e R\$ 206.212.228,50 aos seus 'Credores Quirografários', o que resultava num total de R\$ 253.584.946,28. Em sendo assim, tem-se que o valor arbitrado pelo d. julgador 'a quo' não extrapola o limite dos 5% do total devidos aos credores afetos à recuperação judicial, previsto no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/05. (AREsp 847518, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 10.3.2017).

Por esta razão, desacertada a decisão agravada, ao delinear que a base de cálculos para os honorários deve ser a lista do art. 7º, §2º, da LREF apresentada, justamente, pela Agravante.

Com isso, requer-se o provimento do presente recurso, para que seja reconhecido que a base de cálculo dos honorários da Administradora Judicial, tal qual fixado no mov. 34 dos autos de origem, deve ser dos valores indicados como sujeitos à recuperação judicial no momento do pedido, conforme relação do mov. 1.50 dos autos de origem, sobre os quais a atuação da Agravante se pautou, devendo as Agravadas adimplir o saldo remanescente.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer-se, com o devido acatamento:



a) sejam as Agravadas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil;

b) seja o agravo de instrumento **admitido** e, ao final, **totalmente provido**, a fim de que seja reconhecido que a base de cálculo dos honorários da Administradora Judicial deve ser os valores indicados como sujeitos à recuperação judicial no momento do pedido, sobre os quais a atuação da Agravante se pautou, devendo as Agravadas adimplir o saldo remanescente.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2025

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/UE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8E6 8T4UB WSTVK MXMGD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/UE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZ5B SGGXSA SA8VN PMA43